



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032573/90-18
Recurso nº : 114.033 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Exs. de 1986 e 1987
Recorrente : ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.872

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
COMPRAS E VENDAS OMITIDAS

Tendo a fiscalização do IPI verificado, mediante auditoria de produção, que a empresa omitiu compras e receitas de vendas, lavrando o respectivo auto de infração, e tendo sido mantida a exigência tributária, a omissão de receitas deverá ser tributada, igualmente, na área do imposto de renda.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880.032573/90-18
Acórdão nº : 103-18.872
Recurso nº : 114.033
Recorrente : ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 12, retificado pelo de fls. 51, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal sob exame decorre de vendas de produtos e recebimentos de matérias-primas à margem da escrituração regular constatada em auditoria de produção relativa ao período de 01/04/85 a 30/06/86 e 01/07/86 a 31/12/86, infração fiscal apurada pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que deu origem ao Processo nº 10880.032572/90-55.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 167, 179, 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 58, alegando erro na elaboração do trabalho fiscal demonstrando, a partir dos dados de sua escrituração, que a diferença entre as matérias-primas (fio de cobre) e os produtos fabricados não ultrapassa, em nenhum caso, 5% . No caso da matéria-prima fio de ouro, e apesar da expressiva diferença apurada, a autuada alega que a fiscalização laborou em flagrante engano relativamente ao montante do material em estoque em 31/12/86. Prossegue sua argumentação demonstrando os valores que entende corretos, concluindo que a fiscalização não tomou em conta todos os elementos subsidiários para cálculo da produção, que obrigatoriamente deveriam ser considerados em obediência ao comando ao caput do art. 343 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo § 1º é o fundamento principal do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.032573/90-18
Acórdão nº : 103-18.872

infração referente àquele tributo. Afirma que as alegadas "diferenças" entre o consumo apurado com base no montante de produção registrada e no "consumo padrão", por unidade, e o consumo apurado com base nos registros de estoque, todas inferiores a 5% e, em dois casos, inferiores a 1%, representam variação dentro das absoluta normalidade, e que não há qualquer entrada de matéria-prima ou saída de produtos sem a devida documentação fiscal, não havendo, portanto, qualquer omissão de receitas. Com a im-pugnação, foram anexados os documentos de fls. 71 a 157.

Na informação de fls. 158, o autor do feito analisa os documentos e os argumentos coligidos na defesa, concluindo pela manutenção do lançamento.

Subindo os autos a julgamento, e objetivando sanear o processo, o Serviço de Tributação da DRF em Guarulhos propõe a realização de diligência para: (1) comprovar a legitimidade dos documentos apresentados na defesa; (2) demonstrar a movimentação do estoque das matérias-primas em questão; (3) verificar a escrituração do estoque, em 31/12/86, no livro Registro de Inventário; e, (4), verificar a escrituração das contas de Estoque e de Custo dos Produtos. Relatório de diligência às fls. 168/171.

A autoridade monocrática, considerando a decisão prolatada no Processo nº 10880.032572/90-55 (IPI), anexado às fls. 174/185, que excluiu parte da matéria tributável, julga parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 51, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos fiscais principal (IPI) e reflexo (IRPJ).

Ciente em 25/10/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 194, a autuada interpôs recurso voluntário com as mesmas razões que fundamentam o recurso apresentado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes no processo principal (IPI).

Às fls. 199, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário. É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.032573/90-18
Acórdão nº : 103-18.872

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata de analisar lançamento fundamentado em omissão de receitas detectada em decorrência de diferença apurada na auditoria de produção. O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.032572/90-55.

Os membros da Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, a quem compete o julgamento da matéria relativa ao IPI, ao apreciarem o recurso, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 203-03.168 (cópia anexa).

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Na verdade, a fiscalização do IPI verificou, mediante auditoria de produção, que a recorrente omitiu compras e receitas de compras e de vendas, lavrando o respectivo auto de infração. Embora mantida parcialmente a exigência tributária devido aos erros na determinação da matéria tributável, certo é que a omissão de receitas deverá ser tributada, igualmente, na área do imposto de renda, eis que idênticos os elementos de prova que fundamentam os lançamentos de ambos os tributos - IPI e IRPJ.

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cobrada a título de indexador de tributos, conforme se vê do demonstrativo de fls. 51 que retificou o lançamento original. Com efei-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.032573/90-18
Acórdão nº : 103-18.872

to, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fis-cais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 e também da própria adminis-tração ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, e considerando a decisão prolatada em segunda instância pelo Acórdão nº 203-03.168, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 setembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES